



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.018097/94-24  
Recurso nº. : 04.653  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992  
Recorrente : MARCELO CALIL PETRUS  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - CENTRO SUL  
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 1996  
Acórdão nº. : 102-30.530

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -  
O artigo 9º da Lei Nº 4.729/65 (ínsito no art. 39, inciso V do  
regulamento do Imposto de renda - RIR/80 aprovado pelo Decreto  
Nº 85.450/80, bem como o artigo 6º da Lei Nº 8.021/90 autoriza o  
arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou  
aplicações realizados junto a instituições financeiras, quando o  
Contribuinte, demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza,  
caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda  
disponível do Contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por MARCELO CALIL PETRUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de  
cerceamento ao direito de defesa e de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA  
DE ANDRADE FIGUEIREDO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, JÚLIO CESAR GOMES DA  
SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS  
ALVES e WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.018097/94-24  
Acórdão nº. : 102-30.530  
Recurso nº. : 04.653  
Recorrente : MARCELO CALIL PETRUS

**RELATÓRIO**

MARCELO CALIL PETRUS, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal CENTRO - SUL - CESU do Rio de Janeiro - RJ, foi autuado em 30/12/93, conforme Auto de Infração de folhas. 03 a 18, onde é cobrado crédito tributário no montante de 188.713,46 UFIR, a título de imposto de renda pessoa física, exercícios de 1990 a 1992, além da multa de ofício e juros de mora.

O crédito tributário é originário de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, resultado da análise das declarações de rendimentos, extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras e outros documentos acostados ao processo, conforme Auto de infração de folhas 03 a 264.

Irresignado o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva de folhas 268 a 274, tendo ainda juntado documentos de folhas nº. 275 a 328.

O recorrente alega preliminares de nulidade e cerceamento ao direito de defesa.

A decisão da autoridade de primeiro grau examina detidamente em seu relatório a defesa contida na peça impugnatória, opinando sobre cada razão enfocada e em suas razões de decidir analisa longamente a preliminar de nulidade. Em sua decisão o Delegado reconhece parcialmente as alegações do Recorrente, motivo pela qual aquela autoridade recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes vez que exonerou o Contribuinte de valor superior ao, limite de alçada de 150.000 UFIR, com decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.018097/94-24

Acórdão nº. : 102-30.530

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Ciente da decisão de primeira instância o Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão (fls. 381/391).

Registre-se que o presente processo foi apartado do processo de número 13710.000071/94-92 (Recurso nº 04.641), em virtude do recurso de ofício no processo retro mencionado, bem como o pedido de parcelamento feito pelo Contribuinte relativamente, a matéria incontroversa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10768.018097/94-24

Acórdão nº : 102-30.530

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento efetuado em relação à omissão de rendimento, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada bem como gastos incompatíveis com a renda disponível do Contribuinte.

Na parte preambular da peça recursal, o recorrente alega que o julgador de primeiro grau deixou de apreciar elementos apontados na Impugnação bem como analisou superficialmente aspectos fáticos e jurídicos. Compulsando-se os autos, principalmente a decisão do Sr. Delegado (folhas 346 a 375), verifica-se que o mesmo analisou todos os aspectos abordados na impugnação. Tanto é verdade que o Delegado tendo acatado parcialmente a impugnação, exonerou o Contribuinte de imposto de valor superior a 150.000 UFIR, tendo em função disto feito recurso "ex officio ao Primeiro Conselho de Contribuintes conforme consta na folha 375 e também no processo Nº 13710.000071/94-92.

Com efeito, o Delegado retificou o lançamento de 188.713,46 UFIR, para 150.161,79 UFIR, (aí não estão incluídos a multa e os juros de mora).

Confunde-se o Patrono de causa ou tenta criar algum tumulto no processo, quando diz que a autuação foi elaborada somente em relação dos depósitos bancários.

*A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018097/94-24  
Acórdão nº. : 102-30.530

Há que observar atentamente o documento de folha 2 para se perceber que foi solicitado ao Contribuinte uma série de documentos e não apenas extratos bancários. O fato do Contribuinte não ter cumprido a entrega de toda documentação solicitada não o autoriza a inferir que o lançamento baseou-se apenas em extratos bancários. Ademais, consoante documentos de folha 49/52 trata-se de uma "grade" de declarações retidas em malha da Receita Federal, o que por si só representa análise minuciosa da declaração de rendimentos dos Contribuintes nesta condição. Ainda às folhas 53 a 55 constam cópias de "Demonstrativos de Apuração dos Ganhos de Capital" pela venda de bens, o que demonstra que a análise foi bem além do que alega o recorrente, conforme se constata pelos documentos de folhas 27/29/36/39/41/44/45.

Assim sendo, falece por descabida a alegação do recorrente sobre o lançamento exclusivamente em relação a extratos bancários, situação que lhe seria mais favorável, caso verdadeira.

Quanto à preliminar de cerceamento ao direito de defesa, o recorrente usa argumentação impertinente.

Instado a comprovar a origem dos depósitos bancários apenas respondeu à INTIMAÇÃO com o documento de folha 251 afirmando que os depósitos bancários originam-se de rendimentos tributáveis, rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Esta resposta naturalmente não atendeu à solicitação do Fisco como se pode depreender.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.018097/94-24

Acórdão nº : 102-30.530

Quanto às questões do mérito, adoto as razões de decidir da autoridade de primeiro grau de fls. 346 a 375 como se aqui estivessem transcritas, já que no recurso, o contribuinte não carrega aos autos qualquer documento ou fato novo que venha a elidir o acerto da decisão monocrática.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares do cerceamento do direito de defesa e de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Dutra', written in a cursive style.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA